



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



PROJETO DE LEI Nº 020 DE 25 DE maio DE 1.992.

PROTOCOLO		
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.		
Nº 681 Livro OS	Folha 37	Data 25/05/92
Horas 11 horas		
Funcionário		

" Dispõe sobre revogação das
Leis que menciona."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ES-
TADO DE MATO GROSSO Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA Faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam revogadas em todos os termos
e efeitos as Leis Municipais nºs 726 de 25 de Março de 1.981
e 1.089, de 02 de Maio de 1.988. que a regulamenta.

Art. 2º - A revogação das Leis a que mencio-
na o artigo anterior, é para que o Município possa estimular e
orientar a produção, nos termos do art. 157 e 159 da Lei Or-
gânica do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT 25 de Maio de 1.992.

Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA

Prefeito Municipal

Aprovado por	11 (onze) votos
• 01 (um)	Em 01/06/92
Padre	



MENSAGEM N° 020 DE 25 DE MAIO DE DE 1.992.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

A presente mensagem encaminha, para apreciação dos senhores o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre revogação "IN TOTUM" das Leis Municipais nºs 726, de 25 de Março de 1.981 e a Lei 1.089, de 02 de Maio de 1988, que dispõe sobre regulamentação do seguinte.

O objetivo é deixar o Município liberado para dispor de uma política econômica voltada para interesse da coletividade, estimulando a produção através da livre concorrência.

O monopólio, como já é do conhecimento dos senhores não mais é modelo de desenvolvimento e de justiças sociais tanto que a nível de Governo Federal, a liberdade de comércio e prestação de serviços já se tornaram normas legais, para inibir a ganancia dos poderosos sobre o médio e pequeno produtor de bens e serviços.

Eis porque, as referidas Leis precisam ser revogadas e o Projeto de Lei que menciona aprovado, por se tratar de matéria de interesse público e, consequentemente da população em geral.

Barra do Garças-MT

de Maio de 1.992.

Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

LEI N° 1.089 DE 02 DE Maio DE 1.983.

"Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 726, de 25 de março de 1981".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos serviços a que menciona o artigo primeiro da Lei nº 726, de 25 de março de 1981, será sempre individualizada para cada espécie de animais, abatidos, ainda que outorgada a uma só empresa ou grupo de empresas.

Art. 2º - O número de outorga de concessões prevista nesta lei obedecerá os seguintes requisitos:

a) - Uma concessão de cada espécie, para até 150.000 (Cento e Cincoenta mil) habitantes no município;

b) - Duas concessões de cada espécie de 150.000 a 500.000 (Quinhentos mil) habitantes no município, daí por diante mais uma, para cada aumento de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes.

Art. 3º - Os concessionários dos serviços de abate de animais, além de oferecer as garantias constantes do Art. 3º da Lei 726, de 25 de março de 1981, deverão se obrigarem ainda:

a) - Pela construção de abatedouros que cujos projetos serão previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e pelos demais órgãos atinentes do assunto;

b) - Possuir pessoal e veículos fechados e apropriados para os abates e distribuição de carne ao comércio varejista local, de acordo com as normas de segurança e higiene impostas pela fiscalização;

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

4

....cont...

- c) - Cuidar para que odores fétidos exalados do abatedouro não incomodam os moradores vizinhos;
- d) - Responsabilizar como fiel depositário pelos animais que lhes forem entregas para abates;
- e) - Possuir responsável técnico habilitado pela inspeção além de submeterem à fiscalização da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes;
- f) - Outras obrigações embora não especificadas, mas constantes do Edital de Licitação e Contratos.

Art. 4º - Pelos abates e entrega de animais ao comércio varejista, ensejará às concessionárias uma remuneração a ser paga diretamente pelos encomendadores do serviço.

Parag. 1º - Por remuneração entende-se as despesas de custos operacionais e o lucro compatível com o investimento aplicado.

Parag. 2º - A remuneração poderá ser paga em dinheiro ou através de entrega dos subprodutos dos animais abatidos.

Parag. 3º - Entende-se como subprodutos para efeito desta Lei apenas as seguintes espécies:

a) - O couro, sebo, pés, cabeça desacompanhada de língua, pulmões, estômago, úbere, bexiga e intestinos dos animais de grande porte como, bovinos e assemelhados.

Parag. 4º - A remuneração pelo abate de animais de médio porte como, suínos, caprinos e similares será em dinheiro, salvo acordo entre as partes interessadas.

Art. 5º - Não se compreende como remuneração os detritos deixados nos matadouros pelo abate de animais, que só através da industrialização venham a ser economicamente aproveitáveis.

Art. 6º - A remuneração em dinheiro compreende:

a) - Para abate e entrega ao local do comércio varejista de animais bovinos e assemelhados o equivalente ao valor de 02 (duas) OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL-OTNS, por cabeça;

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

5

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

...cont...

b) - Para abate e entrega ao local do comércio varejista de animais de médio porte como ovinos, caprinos ou assemolhados b e equivalente no valor de 01 (uma) OBRECAÇÃO DO TESOURO NACIONAL-OTN, por cabeça.

Art. 7º - Não será objeto de concessão o abate de animais de pequeno porte como aves, coelhos e assemolhados.

Art. 8º - A liberação do abates dos animais a que menciona o artigo anterior não isenta o produtor e ou comerciante do controle de fiscalização de saúde e higiene impostas pelos órgãos competentes.

Art. 9º - As concessões por ventura já outorgadas pelo Poder Público anterior a esta lei deverão, através de aditivo contratual se adaptarem ao presente regulamento.

Art. 10º - A existência de concessão para abate de animais previstas nesta lei afasta por competência administrativa o direito de abate em outros matadouros que sojam os concedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 11º - A penalidade para o abate clandestino de animais, após uma única advertência, é a apreensão da carne.

Pará. 1º - Não se entende como abate clandestino, aquele executado e previstos no art. 7º deste regulamento.

Parag. 2º - A carne apreendida por infração a esta lei, após funcionamento e se apropriada para o consumo será distribuída as entidades filantrópicas assistenciais.

Parag. 3º - A carne apreendida na forma do parágrafo anterior, não apropriada ao consumo humano, será imutilizada pelo órgão fiscalizadores.

Art. 12º - A carne apreendida, imutilizada ou distribuída não ensejará ao seu proprietário qualquer indemnização por parte do Poder Público.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS



Art. 13º - Este regulamento entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças, 02 de Maio de 1960

Carolino Gomes dos Santos
Dr. Carolino Gomes dos Santos
=Prefeito Municipal=



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

LEI N° 726 DE 25 DE MARÇO DE 1.981.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, FAZER CONCESSÃO A TERCEIROS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABATE DE ANIMAIS CUJA CARNE SE DESTINA AO CONSUMO INTERNO DE BARRA DO GARÇAS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR PERES DE FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, na forma do Artigo 3º Inciso VII, combinado com o artigo 73, §1º, da Lei Estadual nº 3.770, de 14 de setembro de 1.970, autorizado a conceder a terceiros, permissão para explorar os serviços públicos de abate de gado bovino e outros, destinado ao consumo doméstico da cidade de Barra do Garças-MT.

Art. 2º- A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, será pelo prazo de 10 (dez) anos podendo ser renovada a juízo do Poder Executivo Municipal, e deverá ser procedida de Concorrência Pública, fazendo-se constar nos Editais de Licitação, as normas quanto ao controle, segurança, higiene e transporte da carne verde aos estabelecimentos verejistas de comercialização do produto.

Art. 3º- Os serviços referidos na presente Lei, após o processo de concorrência, serão adjudicados ao terceiro que:

I- Oferecer maiores vantagens e melhores garantias individuais;

II-Possuir capacidade e idoneidade econômica financeira, atestada por dois bancos Oficiais;

III-Submeter-se ao regime de fiscalização e inspeções médicas específicas, determinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

Prefeitura Mun. de B.d.Garç

A U T E N T I C A Ç Ã O

Confere com Original

07/04/92

Cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

IV- Comprometer-se por contrato, a não poluir as águas e o meio ambiente, onde estiver executando os serviços públicos concedidos.

Art. 4º- O concessionário dos serviços aqui referidos, pagará ao Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, uma taxa pela concessão, na forma instituída pelo Código Tributário do Município e seus regulamentos.

Art. 5º- Ao vencedor da concorrência aqui mencionada, serão adjudicados os serviços para o abate do gado bovino e outros, devendo-se constar no respectivo Contrato de concessão, todas as exigências nessa Lei e no seu regulamento.

Parágrafo Único- Havendo cessação, rescisão ou Suspensão dos serviços adjudicados, sob qualquer hipótese ou fundamentos, o Município não indemnizará o concessionário pela ocorrência dos fatos acima indicados.

Art. 6º- A concessão dos serviços de que trata a presente Lei, não prejudicará as pessoas que eventualmente tenham igual concessão, autorizada pela União e pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 25 de março de 1.981.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

VOTAÇÃO

MATERIA:	V E R E A D O R E S	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido				
Dr. Aldemar Araújo Guirra				
Dr. Carlos Roberto Barbosa	A U S E N T E			
Clodoaldo Alves da Silva				
Domingos Ormeneze Filho	Wanderson da Silva			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara				
Edvaldo Ferreira Maciel				
Eldo Jacarandá Júnior				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Dr. Lourival Moreira da Mata				
Messias Almeida Dantas				
Nivaldo Peres de Farias				
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves	A U S E N T E			
Paulo Reis de Freitas				
Waldeimar Barbosa Filho				

OBS.: Votarão Onal e Jauacuval da Gouvêa de Constantino
e o P. Sustentado e homologado.

Dr. Lourenço Marques da Costa - Presidente
Oscar Lima Gaudioso - Vicepresidente



ESTADO DE MATO GROSSO

10

Câmara Municipal de Barra do Garças

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 020/92, de 25 de maio de 1992, oriundo do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analizando o Projeto de Lei em epígrafe, oferece PARECER CONTRÁRIO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 26 de maio de 1992.

LÁZARO SIFRIANO DE CARVALHO
Relator

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Parecer Contrário ao Projeto de Lei mencionado, tendo em vista que a Concessão obtida pela firma Nutrisal-Nutrientes Mineiros Ltda, obedeceu todas as normas e trêmites legais estipuladas em Lei, inclusive, a Constituição vigente, vide Art. 175, parágrafo único, I a IV da Constituição Federal vigente, que regula a sistemática da concessões.

Ademais, ressalte-se ainda, que a firma já aludida é detentora do direito adquirido, líquido e certo, em conformidade com o Art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Data supra.

LÁZARO SIFRIANO DE CARVALHO
Vereador-PFL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VISÃO	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido	•	•		
Dr. Aldemar Araújo Guirra	•	•		
Dr. Carlos Roberto Barbosa	Desente			
Clodoaldo Alves da Silva	Manoel J. Bento			
Domingos Ormeneze Filho				
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara				
Edvaldo Ferreira Maciel				
Eldo Jacarandá Junior				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Dr. Lourival Moreira da Mata				
Messias Almeida Dantas				
Nivaldo Peres de Farias				
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves	Desente			
Paulo Reis de Freitas	Tsu know			
Wafedmar Barbosa Filho				

OBS.: Finalizado

Aprovado por 10 votos

Outros: 0 votos

J